



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048933-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ADRIANO SILVA DOS SANTOS e Impetrante DIMAS CORSI NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.592

Habeas Corpus nº 2048933-96.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - DEECRIM UR1

Impetrante: Dimas Corsi Nogueira (OAB/SP nº 235.789)

Paciente: Adriano Silva dos Santos

HABEAS CORPUS – Execução Criminal – Pedido de dispensa da realização de exame criminológico para análise do pleito de progressão de regime – Impossibilidade de conhecimento – Via eleita inadequada - Questões a serem discutidas em recurso diverso – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **em cumprimento de pena**, sofre constrangimento ilegal, visto ter sido em flagrante em 23/03/202, permanecendo segregado durante 04 meses e 22 dias, vindo a ser condenado à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Alega-se, assim, que o Paciente possui bom comportamento carcerário, constando em seu boletim informativo o direito à progressão ao regime aberto em 10/08/2024 e liberdade condicional em 01/12/2024. Menciona-se que após pedido de progressão de regime, o Ministério Público exigiu a realização do exame criminológico, após o que o MM. Juiz *a quo* abriu vista para manifestação da Defensoria Pública, situação que acarreta morosidade processual indevida, na medida em que, quando sair o resultado de eventual exame criminológico, o Paciente já terá cumprido a totalidade da pena. Defende-se que o Paciente já cumpriu mais de 75% da reprimenda, com término previsto para 24/06/2025 e não obteve nenhum benefício prisional, apesar de preencher os requisitos e ostentar bom comportamento carcerário. Requer, assim, a concessão do pedido liminar para que seja o Paciente colocado imediatamente em liberdade, com expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 69/70) e as informações foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora (fls. 74/75).

Às fls. 141/144, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da Impetração, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Conforme se observa, o Paciente requer seja afastada a necessidade de realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime.

A medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “O *habeas corpus* não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS” - Impetração contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional - Via inidônea - Agravo em execução - Cabimento - “Habeas corpus” não conhecido” (“Habeas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Voto Nº 29.486 Habeas Corpus nº 2151224-92.2016.8.26.0000 Sorocaba Corpus” n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U. Voto n. 9.229).

Da mesma forma entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada" (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Assim, a análise do pedido em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

No mais, anoto, por oportuno, que o artigo 112 da Lei das Execuções Penais, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024¹, voltou a fazer referência à obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço da impetração.**

Ely Amioka
Relatora

¹ Em vigor desde 11/04/2024.